



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 05.608.436/0001-81**

**Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2017/2020**

---

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – PARECER 02 / 2019**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 01 / 2019, de 16/01/2019, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a regulamentação do uso de maquinários públicos municipais, na forma do art. 16, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências” e a Emenda Aditiva nº 01/2019.**

**I – Relatório**

O Prefeito Municipal propõe, em Projeto de Lei de sua autoria, a regulamentação do uso de maquinários públicos municipais, na forma do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, de forma imparcial e dentro dos princípios que regem a administração pública, revogando expressamente a Lei Municipal nº 394/1993.

Atualmente, esta em vigor a Lei Municipal nº 394/1993, que deixa a critério do prefeito municipal a doação de fretes e carretos com frota motorizada de propriedade do município, assim como permite ceder a particulares o uso de bens públicos, sem detalhar os critérios assecuratórios da publicidade e da impessoalidade administrativa, ferindo o art. 37, caput, da Constituição Federal e nos arts. 13 e 166, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Na oportunidade, os Vereadores José Geraldo Ferreira Ramos e Emanuel Paim Pamplona apresentaram Emenda Aditiva de nº 01/2019, no intuito de acrescentar ao Art. 2º - da proposição, o Parágrafo Único, nos termos abaixo:

(...)

Parágrafo Único: Em casos excepcionais, urgentes e de elevado risco à produção agrícola e pecuária, o proprietário rural com área superior a 105 hectares terá o direito de uso constante no §1º do art. 1º, mediante recolhimento do valor cobrado por hora / uso, limitado a 15 (quinze) horas anuais, diante à ausência do setor privado.

Eis um breve relatório.

**II – Análise**

Segundo o inciso I do art. 30 da CRFB/1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O caso em tela é pertinente e evidencia a tentativa do Poder Executivo de melhorar a prestação de serviços públicos, ora sustentado por critérios subjetivos (Lei 394/1993).



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**

**Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2017/2020**

Quanto à necessidade do Impacto Orçamentário e Financeiro, exigido em análise preliminar pela Assessoria Jurídica desta casa, O Poder Executivo, através de sua Procuradoria Jurídica, respondeu via Ofício nº 11 / 2019, que o projeto em análise não aumentará as despesas, sendo apenas uma reestruturação da Lei Municipal nº 394/1993, que já possui dotações orçamentárias aprovadas e em vigor no orçamento de 2019.

Havendo dotações para custear a parte do projeto que prevê a cessão gratuita de bens, nos termos do §1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o projeto se encontra adequado ao orçamento, apto a discussão e votação.

Cabe ressaltar, conforme o art. 31 da CRFB/1988, que o Poder Legislativo atua como controle externo, o que lhe atribui o dever de acompanhar e fiscalizar a execução, a cargo do Chefe do poder Executivo.

Por fim, o Projeto de Lei nº 01/2019, analisado sob a ótica das informações apresentadas, será executado respeitando o limite das despesas constantes nas dotações orçamentárias já consignadas no orçamento em vigor para a execução da Lei Municipal nº 394/1993, devendo a elas serem limitadas, sob pena de crime de responsabilidade do ordenador das despesas.

Quanto a Emenda apresentada, esta está em sintonia com a Legislação, porém com muitas horas disponíveis.

### **III – Voto**

Face ao exposto, analisada a pretensão contida no Projeto de Lei nº 01/2019, do Executivo Municipal, não foi encontrado obstáculo técnico que impeça sua tramitação, uma vez que sua execução usará as dotações orçamentárias destinadas a Lei Municipal nº 394/1993, que será revogada com a aprovação do projeto, se enquadrando a proposição em análise no §1º do art. 16 da LRF.

Com relação à Emenda Aditiva nº 01/2019, sou pelo indeferimento, em razão do excesso de horas disponíveis.

Por conta disso, vota, esse relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 01/2019, com indeferimento da Emenda nº 01/2019.

**Relator:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**

**Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2017/2020**

---

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão:**

A Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão datada de 11 de fevereiro de 2.019, opinou pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 01 / 2019 com a Emenda Aditiva nº 01/2019, vencido o Relator em relação a Emenda nº 01/2019.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2.019.

**Presidente da Comissão:**

*José Fernando Teixeira Ramos*

**Relator:**

*André Costa Aguiar*

**Membro:**

*Arlete*